

2 Editais		Correio do Cidadão	TERÇA-FEIRA 21 de Outubro de 2025 - Edição nº 3759
licitantes, pois está em conformidade com a legislação vigente municipal, inclusive esse assunto está pacificado no TCE-Pr, pelo prejulgado 27, advindo do ACÓRDÃO Nº 2122/19- Pleno. A restrição territorial encontra amparo na Lei Municipal nº 010/2015 e no Decreto nº 1949/2021, os quais instituem o programa de compras locais e regionais, alinhados ao artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas disposições complementares. A justificativa primordial reside no fomento ao comércio local, no desenvolvimento das micro e pequenas empresas, bem como no fortalecimento da economia regional. Ainda tem o Decreto Estadual nº 5833/2024, que estabeleça o programa "Compras Regionais Paraná", o qual autoriza a adoção de critérios de regionalização visando o desenvolvimento socioeconômico local e regional. Considerando a existência de um número mínimo de empresas aptas a atender ao objeto, de modo que uma delimitação territorial encontra amparo também no Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) que apresenta as possibilidades de realização de licitações exclusivas para ME/EPP sediadas em determinada localidade ou região. A decisão de restringir a participação foi precedida de uma análise criteriosa, que incluiu pesquisa de mercado para identificar a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos na região, devidamente enquadrados como ME/EPP e aptos a cumprir as exigências editalícias. Referidos atestam a vantajosidade dessa abordagem, com a apresentação de cotações e pesquisas de preços em consonância com os valores praticados na região, o que, na perspectiva desse órgão, otimiza e fomenta a economia local, em conformidade com a legislação municipal. O programa de compras locais e regionais instituído pela Lei Municipal nº 10/2015 tem como alicerce o artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas disposições específicas, incluindo o artigo 21 e seus parágrafos, que autorizam a realização de licitações destinadas exclusivamente a micro e pequenas empresas locais e regionais. A justificativa para tal direcionamento reside na necessidade de fomentar o comércio local, em busca do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, valorizando o comércio da cidade, além de fomentar a economia local, pois as micro e pequenas empresas dependem das políticas públicas municipais para se manterem. Nesse mesmo sentido, o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) corrobora a possibilidade de se realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que sediadas em determinada localidade ou região, mediante previsão expressa em lei local ou no próprio instrumento convocatório. Essa possibilidade se fundamenta na necessidade de implementar os objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que neste caso se alicerça na constatação de que fomento da região, fatores que foram ponderados na decisão de restringir a participação a empresas sediadas regionalmente. Isso significa dizer que o edital se encontra restrito, sim, mas às licitantes localizadas no próprio em região, fundamenta pelo Decreto Municipal já citado. A decisão de limitar a participação a empresas sediadas nessa região, enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, foi precedida de uma análise criteriosa que buscou assegurar a competitividade e		a vantajosidade para a administração pública municipal, uma vez que o município possui número de fornecedores suficientes para atender aos requisitos legais de se fazer uma licitação local. Além disso, foi realizada uma pesquisa de mercado que comprova a vantajosidade dessa abordagem, com a apresentação de demonstrativos que incluem cotações com fornecedores locais, pesquisa de preços registrados em outros órgãos públicos e consulta a bancos de preços eletrônicos. Esses estudos confirmam que os valores propostos no edital estão em consonância com os preços praticados na região, evidenciando que a limitação territorial não compromete a busca pela proposta mais vantajosa, mas sim a otimiza e fomenta a região, sendo essa a vontade da Lei Municipal nº 010/2015 que criou o programa de compras locais e regionais. Neste sentido, o artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece uma exceção à aplicação dos tratamentos diferenciados: quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de atender às exigências do certame. A legislação municipal, estadual e federal, ao delimitar a participação a empresas locais, alinha-se a essa permissão, condicionada à rigorosa observância dos requisitos legais e à apresentação de justificativa idônea. A análise da vantajosidade para a Administração Pública, em detrimento de potenciais restrições à competitividade, deve ser sopesada à luz da eficiência e economicidade, princípios basilares da atuação administrativa, conforme preconizam o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, a exigência de participação exclusiva de ME/EPP em região determinada, quando devidamente justificada pela peculiaridade do objeto e pela vantajosidade para a Administração, não configura violação aos princípios da isonomia ou do caráter competitivo da licitação, mas sim uma aplicação criteriosa das normas que visam o fomento do desenvolvimento local e regional. A análise da vantajosidade, sob a ótica da economicidade e da eficiência, é um pilar fundamental na condução dos processos licitatórios, conforme estabelecido pelo artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. O Prejulgado nº 27 do TCE-PR, ao permitir a restrição territorial mediante justificativa, corrobora a possibilidade de considerar tais fatores na ponderação da vantajosidade, especialmente quando alinhada aos objetivos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, além disso, a pesquisa de mercado realizada para a elaboração do edital, que atesta a existência de mais de três fornecedores competitivos na região, e a análise de preços praticados na região e em outros órgãos, conforme documentação acostada, demonstram a compatibilidade dos valores do edital com os praticados na região, comprovando a vantajosidade da medida para a Administração Pública Municipal. A alegação de que a restrição territorial violaria os princípios da competitividade e da isonomia merece uma análise detida à luz do ordenamento jurídico e da jurisprudência administrativa. A Lei Complementar nº 123/2006, ao estabelecer tratamentos diferenciados para microempresas e empresas de pequeno porte, visa justamente promover a inclusão e o desenvolvimento dessas empresas, fomentando um ambiente de negócios mais equânime. Contudo, o próprio artigo 49 da referida norma estabelece exceções a esses tratamentos, não permitindo a restrição territorial quando não houver um número mínimo de fornecedores competitivos locais ou regionais, ou quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração.	Neste contexto, a exigência de que a licitação seja destinada exclusivamente a micro e pequenas empresas na região, como no caso em apreço, encontra respaldo legal e principiológico, pois resta comprovado que se deu pela peculiaridade do objeto e pela vantajosidade para a Administração e por atender a todos os requisitos exigidos pelo Art. 49 da LC123/2006. Tal medida, ao invés de obstar a concorrência, direciona-a para um nicho de mercado que, pelas características do objeto, apresenta maior potencial de eficiência e economicidade para o ente público. A isonomia, por sua vez, não se traduz na obrigação de tratar todos os licitantes de forma idêntica em todas as situações, mas sim em garantir igualdade de condições a todos que se enquadram nos requisitos estabelecidos no edital. Ao restringir a participação a empresas localizadas no município de ARARUNA, com base em justificativas técnicas e econômicas concretas, a Administração Pública não está criando um privilégio indevido, mas sim estabelecendo critérios que visam a maximizar o interesse público. A conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 123/2006 e com os princípios da Lei nº 14.133/2021, como a legalidade, a eficiência e a economicidade, assegura que a restrição territorial, quando bem fundamentada, não configura uma afronta à isonomia, mas sim uma aplicação criteriosa da norma para alcançar os objetivos da política pública municipal. Essa análise integrada de fatores logísticos, econômicos e de mercado, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 123/2006 e os princípios da Lei nº 14.133/2021, como a competitividade e a economicidade, solidifica a legalidade e a pertinência da medida adotada no edital. A restrição territorial, neste contexto, configura-se como um instrumento legítimo para a consecução de uma contratação pública mais eficiente e vantajosa para o ente municipal. Para melhor compreensão, se faz necessário o entendimento do tratamento diferenciado e simplificado a ser aplicado as MPes que determina o Artigo 47 e 48 da Lei Complementar Federal 123/2006, mais precisamente no artigo 47 e 48 : Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a <u>promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional</u>, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (...) No Art. 49 da Lei Complementar Federal 123/2006 encontramos algumas regras de quando <u>não</u> se pode aplicar tais benefícios, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos <u>arts. 47 e 48 desta Lei Complementar</u> quando: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos <u>arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). A propósito, como bem salientou a unidade técnica, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 2.122/2019, alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos por esse TCE-PR, destacou que a limitação territorial pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica. Considerando o Acórdão 2.122/2019 fica evidente que ao interpretar a Lei o Órgão Fiscalizador Externo entendeu que pode sim aplicar a Limitação, ou seja, a restrição territorial nas duas situações acima apresentadas. Diante da Legislação vigente no Município e LC 123/2006 e o contido no Acórdão 2.122/2019, observamos que o objeto licitado se enquadrou além da justificativa de Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, se enquadrou plenamente nos outros 02 (dois) dos requisitos do Art. 47 da Lei Complementar 123. Diante do que foi exposto acima, conclui-se que os apontamentos levantados pela impugnante, não prosperam, tanto por seus argumentos, quanto pelo julgado apresentado do TCE-PR, conforme comprovado no tocante a Lei Complementar 123/2006 de forma que o edital encontra-se amparado ao que foi acordado pelo TCE no ACORDÃO nº 2122/2019 do Tribunal Pleno TCE-PR e pelo Prejulgado 27, Decreto Estadual nº 5833/2024 e Lei Municipal 10/2015. Assim, não encontramos razão para modificar o edital, de modo que o processo deverá ter prosseguimento no trâmite normal. 5- CONCLUSÃO	Destarte, diante do que foi exposto acima, a licitação deverá prosseguir com abertura na data, horário e local definidos preliminarmente no edital. NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital. ARARUNA-PR., 10 de outubro de 2025. Romilda A. Colli dos Santos Pregoeira Portaria nº 660/2025	 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA ESTADO DO PARANÁ CNPJ 73.358.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ  RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO ACERCA DO EDITAL DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172/2025. FORMULADA PELA PROPONENTE: PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91. IMPUGNADA: Prefeitura do Município de Araruna-PR. OBJETO: Impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2025– Prefeitura do Município de Araruna-PR, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA UMA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO DA FROTA MUNICIPAL, por um período previsto de 12 (doze) meses. DA IMPUGNAÇÃO A licitante impugna o edital em epígrafe, argumentando, em apertada síntese que a delimitação geográfica com exclusividade de participação para empresas localizadas no Município de Araruna/PR, bem como, a exigência que os produtos entregues apresentem Certificado ISO 9001, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência. 2. DA APRECIACÃO Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Cabe destacar que a licitação ocorrerá dia 17/10/2025, a impugnante impetrou seu pedido em 10/10/2025. Portanto a Prefeitura do Município de Araruna decide conhecer do pedido interposto pela empresa impugnante, para no mérito negar-lhe provimento, pelas razões que segue: 3 - DO MÉRITO Primeiramente salientamos que essa administração sempre primou por uma disputa justa entre os interessados, com a estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, conforme prevê, o artigo 5º da Lei 14.133/2021. Da Regionalidade Da análise do mérito rectoral, entendemos que o edital da licitação em questão não apresenta inconsistências que podem comprometer a competitividade e a igualdade entre os
--	---	---

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA ESTADO DO PARANÁ CNPJ 73.358.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ  licitantes, pois esta em conformidade com a legislação vigente municipal, inclusive esse assunto esta pacificado no TCE-Pr, pelo prejulgado 27, advindo do ACÓRDÃO Nº 2122/19- Pleno. No tocante ao mérito, vale destacar que a Lei Complementar Federal 123/2006 abre a possibilidade do ente federado Estado, Distrito Federal ou Município elaborar Lei própria regulamentando mais beneficemente as MPes. Para melhor compreensão, se faz necessário o entendimento do tratamento diferenciado e simplificado a ser aplicado as MPes que determina o Artigo 47 e 48 da Lei Complementar Federal 123/2006, mais precisamente no artigo 47 e 48 : Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a <u>promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional</u>, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (...) A aplicação dos benefícios conferidos a empresas regionais, encontra-se amparada pela Lei Municipal 10/2015, em que institui o Programa de Compras Locais e Regionais, através dessa Lei Municipal, buscou a Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, e sua aplicação nessa licitação não tem outra finalidade que seja o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. O TCE/PR aprovou através do Acórdão 2122/2019, entendimento de como aplicar os benefícios constantes dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Federal 123/2006 às MPes Locais ou Regionais. No Art. 49 da Lei Complementar Federal 123/2006 encontramos algumas regras de quando <u>não</u> se pode aplicar tais benefícios, vejamos: Art. 49. Não se aplica o disposto nos <u>arts. 47 e 48 desta Lei Complementar</u> quando: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;	 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA ESTADO DO PARANÁ CNPJ 73.358.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ  III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos <u>arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). A partir desse tópico, será esclarecido e comprovado que o Município atendeu a todos os requisitos previstos na Legislação que possibilitaram a aplicação do referido benefício o que permitiu que o edital fosse restrito a participação de ME/Ps regionais. I) EXISTÊNCIA DE NO MÍNIMO 03 (TRÊS) MICROEMPRESAS LOCAIS OU REGIONAIS APTAS A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO: Sendo o primeiro requisito a ser cumprido para que possamos definir a base territorial do benefício a ser aplicado, se Local ou Regional. Vale lembrar que o TCE/PR através do Acórdão 877/2016 apresentou entendimento referente ao constante no Art. 49 inciso II e que apresentamos a seguir: <i>Como se verificar o cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas: A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase no registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outros potenciais participantes da licitação.</i> O Acórdão 2122/2019 também fez referência ao assunto, vejamos: Resulta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma , quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências	 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA ESTADO DO PARANÁ CNPJ 73.358.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ  do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Em pesquisa realizada mediante orçamentos apresentados, foi possível constatar a existência do número mínimo de empresas localizadas no município, com ramo de atividade compatível com objeto licitado, capazes de atender ao edital. Diante dessa evidência e com base no contido do Acórdão 877/16 do TCE/PR que passamos a transcrever resta comprovado a possibilidade do procedimento: Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Portanto no procedimento em pauta a base territorial para aplicação do benefício, ou seja, do tratamento diferenciado e favorecido foi a local, ou seja, apenas para as empresas localizadas no município, visto que existem muito mais que 03 (três) fornecedores enquadrados como MPes com sede dentro do território definido e aptas a fornecer para o Município. Consta nos autos do processo administrativo, a pesquisa de preços realizadas com empresas que são enquadradas como MPes, com sede no município, comprovando existir o mínimo de empresas necessárias a poder definir a abrangência territorial. 2) DEVE-SE APLICAR O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE APENAS SE FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO. Considerando que o Município segue as diretrizes do Acórdão 4624/2017 o qual orienta os critérios a serem adotados para a definição dos preços máximos em procedimentos licitatórios do Poder Executivo do Município, e com base nestes critérios é entendido que os preços máximos apresentados no Termo de Referência demonstraram o valor mais próximo ao praticado no mercado e qualquer preço inferior ao estimado como preço máximo não pode ensejar, ou vir a ser questionado como prejudicial à Administração. Por outro lado, além da regulamentação municipal o órgão contratante deve observar o disposto no Acórdão 1393/2019 do TCE/PR que também dita regras de formação de preço, vejamos trechos deste Acórdão. Por isso o Gestor Público tem o dever de buscar, quando realizar editais de preços prévias às licitações, o valor mais próximo do praticado pelo mercado e, para tanto, deve utilizar de parâmetros mínimos para se alcançar este objetivo, entre eles, a multiplicidade de fontes.
---	---	--



O processo foi munido de pesquisa de empresas que atuam no setor e sediadas no município, bem como a vantajosidade foi objeto de estudo e demonstrativos pois foi realizada pesquisa de preços registrados em outros órgãos e pesquisa de preços em banco de preço eletrônico, no qual sustentam que os valores constantes da média do edital, correspondem aos preços praticados na região, comprovando que a vantajosidade foi objeto de estudo e demonstrativos, conforme se observa nos documentos que a compõe.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a pesquisa tem a finalidade de obter um valor nos preços dos itens conforme praticado no mercado para a região, com a pesquisa de preços realizadas com atas de registro de preços de outros municípios e de orçamentos de empresas que não estão localizadas no município, é possível constatar que os preços das empresas não se caracterizam como sobre-preço. Além de restar comprovado que os preços do edital se encontram dentro da média praticada por outras prefeituras da região e dentro da média praticada no comércio regional, desta forma, encontrando-se nos termos exigidos pelo Artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Portanto não se pode alegar que o referido procedimento poderá causar prejuízo a Municipalidade, pelo contrário, traz benefícios econômicos ao Município pela circulação de valores na região, geração de empregos e ainda pelo recolhimento de impostos, trata-se de uma vantagem econômica direta e indireta, em que os recursos públicos ficam aplicados no próprio município, retornando em forma de geração de emprego, renda e tudo isso gera impostos.

Por tudo até aqui exposto e vencido este segundo critério passaremos a tratar da vontade do legislador em estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, assegurando que esse edital não pode ser desfavorável à Administração Pública.

Lembro, neste ponto, que a Constituição Pátria define um sistema harmônico entre normas, sob o qual nenhum princípio pode se sobrepor aos demais, devendo o legislador ou o aplicador do direito sempre os interpretar de modo a confluir em objetivos comuns, não permitindo que a aplicação de determinado Princípio afaste a incidência dos demais.

Portanto, se as licitações adstrias às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. A propósito, como bem salientou a unidade técnica, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 2.122/2019, alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos por esse TCE-PR, destacou que a limitação territorial pode ocorrer em duas situações:

1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam:

2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e,

2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Considerando o Acórdão 2.122/2019 fica evidente que ao interpretar a Lei o Órgão Fiscalizador Externo entendeu que pode sim aplicar a Limitação, ou seja, a restrição territorial nas duas situações acima apresentadas.



entretanto, no que tange ao benefício conferidos às micro e pequenas empresas, o que se quer preservar é a igualdade, tendo em vista a desigualdade que há entre MEs e EPPs e uma empresa de grande porte, resultando em grandes dificuldades das MEs e EPPs em competir com as grandes empresas.

Diante do que foi exposto acima, conclui-se que os apontamentos levantados pela impugnante, não prosperam, tanto por seus argumentos, quanto pelo julgado apresentado do TCE-PR, conforme comprovado no tocante a Lei Complementar 123/2006 de forma que o edital encontra-se amparado ao que foi acordado pelo TCE no ACORDÃO nº 2122/2019 do Tribunal Pleno TCE-PR e pelo Prejudicado 27. Assim, não encontramos razão para modificar o edital, de modo que o processo deverá ter prosseguimento no trâmite normal.

DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS ISO.

Inicialmente cabe esclarecer que o edital não exige que seja apresentado certificado de ISO dos licitantes na habilitação, o edital diz que na entrega dos pneus será verificada as condições de qualidade desses pneus. Isso significa dizer que não está sendo exigido da licitante que apresente certificado ISO, mas que a marca que ela apresentar de pneus, possua o mínimo de qualidade técnica e rendimento nos pneus que corresponde as exigências de ensaios conforme os ISOs indicados.

Segundo o que consta no Site do Governo Federal a etiqueta ENCE que deve ser aposta de forma adesiva, e apresentada em todos os pneus para automóveis e veículos comerciais a venda no país.¹

Não trata de uma exigência restritiva, mas tão somente uma forma de adquirir pneus que tenha um ciclo de vida eficiente, com durabilidade, pois a proposta mais vantajosa não fez apenas com o menor preço, mas com a garantia de aquisição de produtos de qualidade. A norma que rege essa garantia é a Portaria 379/2021 do Inmetro, no anexo C trata da etiqueta ENCEI que deve ter nos pneus, os critérios para ENCEI são avaliados pelos ensaios realizados conforme os ISOs descritos no edital. É sobre qualidade de pneus, e não sobre restrição de competitividade.

A administração, dentro dos critérios estabelecidos pela Portaria do Inmetro estabeleceu os critérios de aceitabilidade do produto, devendo esses, seguir o que consta na Portaria 379/2021 e nela consta sobre a ENCEI, Essa classificação é obrigatória no Brasil para pneus de passeio, caminhões e ônibus, desde 2018.

Pneus com boa classificação da etiqueta ENCEI são os que foram aprovados conforme o ISOs referidos no edital, se refere em termos de qualidade, pois cada característica de desempenho resistência ao rolamento, aderência em piso molhado e ruído é avaliada separadamente, mediante aprovação ISO.

O edital quer que na entrega os pneus possuam essa etiqueta, a fim de verificar sua qualidade, o que será averiguado no momento da entrega dos pneus.

5- CONCLUSÃO

¹ <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/pneus-novos/quais-sao-e-como-sao-avaliados-os-criterios-de-desempenho-presentes-na-etiqueta-de-pneus>



Diante do exposto, analisando a Legislação vigente no Município e LC 123/2006 e o contido no Acórdão 2.122/2019, observamos que o objeto licitado se enquadrou na justificativa de **Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.**

3.1) AMPLIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS;

No que tange ao requisito de Políticas Públicas, o Município possui Planejamento Estratégico com a finalidade de atender as orientações e a legislação vigente de forma tal que as contratações venham a atender com qualidade e eficiência a administração.

A aquisição de produtos e serviços pelo município de microempresas e empresas de pequeno porte local e regional, tem objetivo de amparar a aplicação do tratamento diferenciado e simplificado e com isso ampliar a eficiência de políticas públicas, pois o poder de compra do município representa um importante valor e quando parte dele circula dentro da cidade de certa forma se transforma em investimentos que fomentam o mercado local.

Diante do acima exposto com fundamento na Lei Municipal nº 10/2015, podemos afirmar que está sendo estabelecida uma consolidação de políticas públicas voltadas à eficiência na gestão de recursos do município, fato que nos possibilita a aplicar o tratamento diferenciado e simplificado as MPfEs regionais que abrange, não somente as empresas do município, mas também de toda região.

3.2) PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL;

As ações de compras públicas realizadas pelo município, possui papel relevante, considerando a necessidade de apoio ao desenvolvimento dos MEIs, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, tiveram e ainda tem seu faturamento reduzido, dificultando a atividade empresarial e a manutenção dos empregos por ela gerados, em razão da crise econômica no país e fortes aumentos tributários.

O momento é delicado, justamente porque a economia sofre os efeitos de uma crise econômica em que se encontra o país, que diminuiu e até cessou muitas atividades empresariais, reduzindo drasticamente o rendimento das empresas, e consequentemente, a diminuição de contratação de mão-de-obra e demissões que resultam em diminuição do giro econômico em todas as cidades.

Na cidade de Araruna, não foi diferente e para retomar a economia local e regional o município, vêm desenvolvendo ações para melhorar, necessitando de uma injeção de ações que resultaria em positividade nos meses seguintes, dependendo de ações do município.

Considerando a necessidade de fomentar a economia de modo geral, a implantação de políticas públicas de compras vem de encontro a auxiliar as empresas à manterem o rendimento mensal e consequentemente a manutenção de empregos, gerando renda para os demais setores econômicos da cidade devido aos empregos mantidos através da aplicação de benefícios de compras públicas implantado pelo Município de Araruna e demais municípios da região Noroeste do Paraná e Centro-ocidental do Paraná, em um esforço conjunto de manter a economia da região fomentada.

Veja que deve haver um estudo ao analisar a LC 123/2006, pois todos os seus artigos voltados aos benefícios das ME e EPP, dizem muito mais do que se pretende convencer a peça impugnatória.



Destarte, diante do que foi exposto acima, a licitação deverá prosseguir com abertura na data, horário e local definidos preliminarmente no edital.
NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

Araruna-PR., 16 de outubro de 2025.

Romilda A. Colli Dos Santos

Pregoeira



Nesse pensamento, de interpretar a lei e não restar dúvida quanto a sua aplicabilidade, o TCE-PR através do prejudicado 27, diminui inúmeras dúvidas e questionamentos sobre o tema.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Prejudicado, no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

- É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, **sediadas em determinado local ou região**, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificadas;
- Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;
- Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, **é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais)**. Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

A decisão do TCE Paraná, acima citada e anexada a essa peça decisória, tem posicionamento claramente que sobre a possibilidade de os municípios realizarem licitações locais e regionais, em atendimento aos objetivos da LC 123/2006.

Assim, pode-se concluir que o município possui uma política pública de compras locais e regionais, estabelecida pela Lei Municipal 10/2015, que institui o Programa de compras locais ou regionais, que tem por objetivo o desenvolvimento local e regional das micro e pequenas empresas, que deu respaldo ao edital. O edital, em nada contraria o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, que deve ser considerada como decisão objetivada a elucidar as consultas levadas ao referido órgão, esse município se vê na obrigação de observar as orientações que essa corte tem proferido, e que nessa ocasião vem de encontro com a legalidade pois não há confronto com a legislação e vem de encontro com que sempre foi nosso entendimento.

Notadamente, nosso entendimento sempre almejou o alcance da proposta mais vantajosa para administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que frustrem a competição entre os licitantes,



PORTARIA Nº. 703/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º. - CONCEDER ao (a) servidor (a) JOSE NETO PESSOA, matrícula: 503420, suas férias regulamentares pelo prazo de 30 (trinta) dias, à partir de 20/10/2025, período aquisitivo 2023/2024; após o cumprimento, deverá retornar a sua função de origem.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 20 de Outubro de 2025.

GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS
07241681924
142336 - 03/00*

Assinado de forma digital por GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS
Data: 2025.10.20 14:26:25 -03'00'

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
Prefeito



PORTARIA Nº. 704/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna ;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1540/2010 que Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, bem como suas alterações, e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º. - CONCEDER ao (a) servidor (a) ANGELICA LOANA RUIZ, matrícula: 1569900, suas férias regulamentares pelo prazo de 20 (vinte) dias, à partir de 21/10/2025; período aquisitivo 2022/2023 e; após o cumprimento, deverá retornar a sua função de origem.

Art. 2º. - CONCEDER 10 (dez) dias de férias, que serão convertidos em abono pecuniário período aquisitivo 2022/2023.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 20 de Outubro de 2025.

GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS
07241681924
142336 - 03/00*

Assinado de forma digital por GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS
Data: 2025.10.20 14:23:36 -03'00'

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
Prefeito



PORTARIA Nº. 705/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º. - NOMEAR, à partir de 21 de Outubro de 2025, ANDRESSA SANTINI, portador (a) do CPF: 102.XXX.979-2X, para exercer o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, simbologia "S-IX-01", face aprovação em Concurso Público nº. 01/2024.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 02/10/2025; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 20 de Outubro de 2025.

GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS
07241681924
142336 - 03/00*

Assinado de forma digital por GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS
Data: 2025.10.20 14:23:36 -03'00'

Gustavo França dos Santos
Prefeito



PORTARIA Nº. 706/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º. - CONCEDER ao (a) servidor (a) NATHANY DAYNE GULARTE, matrícula: 1525440, suas férias regulamentares pelo prazo de 30 (trinta) dias, à partir de 27/10/2025, período aquisitivo 2023/2024; após o cumprimento, deverá retornar a sua função de origem.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 20 de Outubro de 2025.

GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS
07241681924
142336 - 03/00*

Assinado de forma digital por GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS
Data: 2025.10.20 14:23:36 -03'00'

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

 (41) 3100-1921

 prefeitura@araruna.pr.gov.br

 www.araruna.pr.gov.br

PORTARIA Nº. 707/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º. - CONCEDER ao (a) servidor (a) MARIA LOISI CONZ, matrícula: 87880, suas férias regulamentares pelo prazo de 10 (dez) dias, à partir de 27/10/2025, período aquisitivo 2024/2025; após o cumprimento, deverá retornar a sua função de origem.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 20 de Outubro de 2025.

GUSTAVO
FRANCA DOS
SANTOS:07241681
924

Assinado de forma digital
por GUSTAVO FRANCA
DOS SANTOS:07241681924
Dados: 2025.10.20 14:24:01
-03'00'

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

 (41) 3100-1921

 prefeitura@araruna.pr.gov.br

 www.araruna.pr.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REG. DE PREÇO Nº. 121/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
CNPJ: 75.359.760/0001-99

CONTRATADO: D & A FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS LTDA
CNPJ: 36.395.860/0001-19

Pregão 59/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 170/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO da proposta mais vantajosa para eventual e futura: AQUISIÇÃO DE PRANCHAS DE MADEIRA, TABUAS BRUTA E PALENQUES PARA ATENDER A DIVISÃO DE OBRAS, QUANTO NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PONTES EM ESTRADAS VICINAIS, DO MUNICIPIO DE ARARUNA.

LOTE 1: LOTE 1							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	19169	PRANCHA 6x25 - 6 METROS, EUCALIPTO	UN	600	R\$ 130,0000	R\$ 78.000,0000	Própria
					TOTAL: R\$ 78.000,0000		

VALOR TOTAL: 78.000,00 (setenta e oito mil reais)

DATA DE ASSINATURA DA ATA DE RP: 17 de outubro de 2025.

VIGENCIA DA ATA DE RP: 17 de outubro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 14.133/2021.

ARARUNA, 17 de outubro de 2025

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

 (41) 3100-1921

 prefeitura@araruna.pr.gov.br

 www.araruna.pr.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REG. DE PREÇO Nº. 122/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
CNPJ: 75.359.760/0001-99

CONTRATADO: H R VIEIRA FERRAGENS E FERRAMENTAS
CNPJ: 43.641.395/0001-14

Pregão 59/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 170/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO da proposta mais vantajosa para eventual e futura: AQUISIÇÃO DE PRANCHAS DE MADEIRA, TABUAS BRUTA E PALENQUES PARA ATENDER A DIVISÃO DE OBRAS, QUANTO NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PONTES EM ESTRADAS VICINAIS, DO MUNICIPIO DE ARARUNA.

LOTE 4: LOTE 4							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	9156	PALANQUE MOURAO TRATADO 2,2 (18 A 20)MT MADEIRA	UN	200	R\$ 92,9900	R\$ 18.598,0000	madefort
					TOTAL: R\$ 18.598,0000		

LOTE 5: LOTE 5							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	16783	PALANQUE DE EUCALIPTO TRATADO 3,00m (15 a 18)	UN	30	R\$ 231,0000	R\$ 6.930,0000	madefort
					TOTAL: R\$ 6.930,0000		

LOTE 6: LOTE 6							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	21180	PALANQUE EUCALIPTO TRATADO, 4M (18 A 20)	UN	100	R\$ 347,0000	R\$ 34.700,0000	madefort
					TOTAL: R\$ 34.700,0000		

34.700,0000

VALOR TOTAL: 60.228,00 (sessenta mil, duzentos e vinte e oito reais)

DATA DE ASSINATURA DA ATA DE RP: 17 de outubro de 2025.

VIGENCIA DA ATA DE RP: 17 de outubro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 14.133/2021.

ARARUNA, 17 de outubro de 2025

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

 (41) 3100-1921

 prefeitura@araruna.pr.gov.br

 www.araruna.pr.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REG. DE PREÇO Nº. 123/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
CNPJ: 75.359.760/0001-99

CONTRATADO: R G LICITAÇÕES LTDA.
CNPJ: 47.587.812/0001-49

Pregão 59/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 170/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO da proposta mais vantajosa para eventual e futura: AQUISIÇÃO DE PRANCHAS DE MADEIRA, TABUAS BRUTA E PALENQUES PARA ATENDER A DIVISÃO DE OBRAS, QUANTO NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PONTES EM ESTRADAS VICINAIS, DO MUNICIPIO DE ARARUNA.

LOTE 2: LOTE 2							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	19170	PRANCHA 6x20 - 6 METROS, EUCALIPTO	UN	300	R\$ 198,2900	R\$ 59.487,0000	GS GS
					TOTAL: R\$ 59.487,0000		

LOTE 3: LOTE 3							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	3612	TABUA BRUTA 20 X 2,5 X 3,00 METRO	UN	100	R\$ 36,2100	R\$ 3.621,0000	GS GS
					TOTAL: R\$ 3.621,0000		

VALOR TOTAL: 63.108,00 (sessenta e três mil, cento e oito reais)

DATA DE ASSINATURA DA ATA DE RP: 17 de outubro de 2025.

VIGENCIA DA ATA DE RP: 17 de outubro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 14.133/2021.

ARARUNA, 17 de outubro de 2025

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

 (41) 3100-1921

 prefeitura@araruna.pr.gov.br

 www.araruna.pr.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REG. DE PREÇO Nº. 124/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
CNPJ: 75.359.760/0001-99

CONTRATADO: R G LICITAÇÕES LTDA.
CNPJ: 47.587.812/0001-49

Pregão 60/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 171/2025

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de vidros para portas janelas e divisão de salas para todos os departamentos que necessitaram da Prefeitura Municipal de Araruna-Pr..

LOTE 1: LOTE 1							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	12301	VIDRO INCOLOR 3MM	M²	70	R\$ 276,8300	R\$ 19.378,1000	TEMPER
					TOTAL: R\$ 19.378,1000		

LOTE 2: LOTE 2							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	12302	VIDRO INCOLOR 4MM	M²	70	R\$ 264,7100	R\$ 18.529,7000	TEMPER
					TOTAL: R\$ 18.529,7000		

LOTE 3: LOTE 3							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	12303	VIDRO FANTASIA	M²	70	R\$ 294,2900	R\$ 20.600,3000	TEMPER
					TOTAL: R\$ 20.600,3000		

LOTE 7: LOTE 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

 (41) 3100-1921

 prefeitura@araruna.pr.gov.br

 www.araruna.pr.gov.br

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	22036	TELA TIPO MOSQUIEIRO	M²	80	R\$ 145,8400	R\$ 11.667,2000	TEMPER
					TOTAL: R\$ 11.667,2000		

VALOR TOTAL: 70.175,30 (setenta mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos)

DATA DE ASSINATURA DA ATA DE RP: 17 de outubro de 2025.

VIGENCIA DA ATA DE RP: 17 de outubro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 14.133/2021.

ARARUNA, 17 de outubro de 2025

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

 (41) 3100-1921

 prefeitura@araruna.pr.gov.br

 www.araruna.pr.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REG. DE PREÇO Nº. 125/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
CNPJ: 75.359.760/0001-99

CONTRATADO: O.C.O PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 44.694.710/0001-34

Pregão 60/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 171/2025

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de vidros para portas janelas e divisão de salas para todos os departamentos que necessitaram da Prefeitura Municipal de Araruna-Pr..

LOTE 4: LOTE 4							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	12304	VIDRO INCOLOR 8MM	M²	40	R\$ 327,8900	R\$ 13.115,6000	Temper Vidros / cycle vidros incolor 8mm
					TOTAL: R\$ 13.115,6000		

LOTE 5: LOTE 5							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	12305	VIDRO INCOLOR 10MM	M²	25	R\$ 384,4300	R\$ 9.610,7500	Temper Vidros / cycle vidros incolor 10mm
					TOTAL: R\$ 9.610,7500		

LOTE 6: LOTE 6							
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec.
1	7107	ESPELHO 3MM	M²	25	R\$ 196,5800	R\$ 4.914,5000	Temper Vidros / cycle vidros espelho 3mm simples
					TOTAL: R\$ 4.914,5000		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

 (41) 3100-1921

 prefeitura@araruna.pr.gov.br

 www.araruna.pr.gov.br

VALOR TOTAL: 27.640,85 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos)

DATA DE ASSINATURA DA ATA DE RP: 17 de outubro de 2025.

VIGENCIA DA ATA DE RP: 17 de outubro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 14.133/2021.

ARARUNA, 17 de outubro de 2025

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

 (41) 3100-1921

 prefeitura@araruna.pr.gov.br

 www.araruna.pr.gov.br

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 043/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 187/2025

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/21.

Assim, adjudico o objeto da Licitação conforme segue:

J. CARLOS BONFIM TEIXEIRA- TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 34.627.819/0001-03
VALOR: R\$. 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais)

OBJETO: Contratação de empresa credenciada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná-DER, para transferência de recursos financeiros, nos termos da Lei Municipal Nº 2223/2025. Transporte intermunicipal de passageiros no trajeto Araruna-Campo Mourão, estando devidamente credenciada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) para a execução deste serviço.

Araruna, 20/10/2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

TRABALHADOR. Entre os destaques locais, Cascavel lidera o ranking em volume de vagas com 6.542 vagas, seguida de Curitiba e Região Metropolitana (4.870), Campo Mourão (3.587), Londrina (2.384), Foz do Iguaçu (2.592) e Pato Branco (1.708)

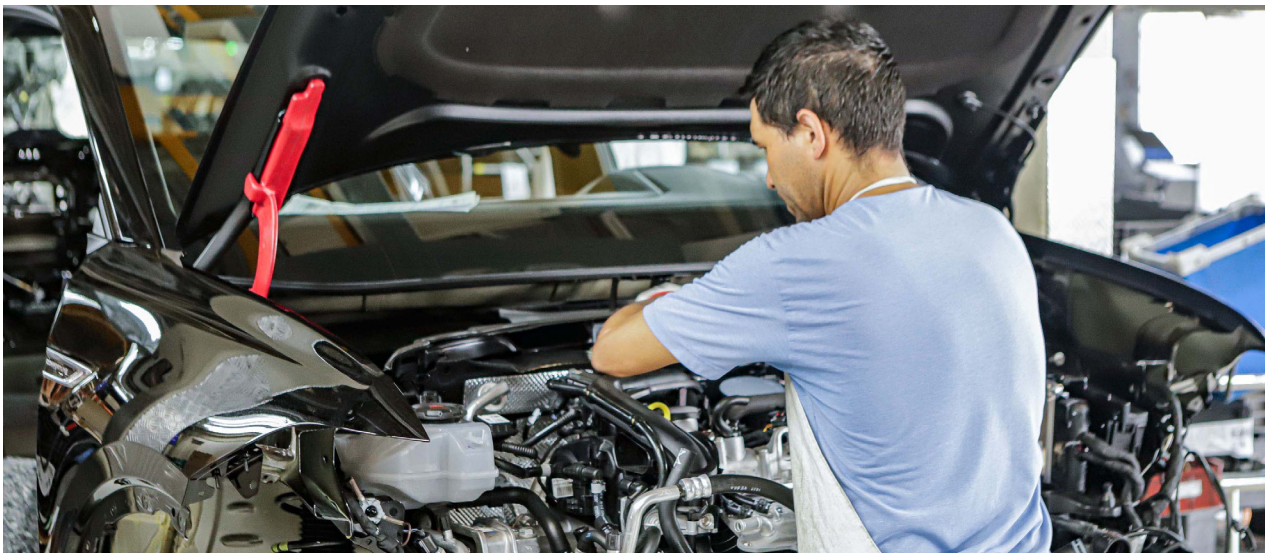
COM INDÚSTRIA COMO MOTOR, PARANÁ TEM 26,1 MIL VAGAS NAS AGÊNCIAS

EQUIPE CORREIO
REPORTAGEM LOCAL

O Paraná inicia a penúltima semana de outubro com 26.123 vagas de emprego disponíveis nas Agências do Trabalhador e postos avançados da Rede Sine. As principais funções com oportunidades abertas são para alimentador de linha de produção (6.999), abatedor (1.145), auxiliar nos serviços de alimentação (1.006) e operador de caixa (966). Essas vagas contemplam diferentes níveis de escolaridade e estão disponíveis em praticamente todas as regionais do Estado.

Entre os destaques locais, Cascavel lidera o ranking em volume de vagas com 6.542 vagas, seguida de Curitiba e Região Metropolitana (4.870), Campo Mourão (3.587), Londrina (2.384), Foz do Iguaçu (2.592) e Pato Branco (1.708). As regionais de Maringá (1.354), Umuarama (1.059), Guarapuava (790) e Paranaguá (516) também registram alta no número de oportunidades.

A Região Metropolitana soma 4.870 vagas, especialmente nos setores de indústria, comércio e serviços, impulsionados pelo crescimento das contratações sazonais de fim de ano. A Agência Central de Curitiba concentra 822 vagas, com destaque para faxineiro (78), auxiliar nos serviços de alimentação (72), atenden-



te de lojas e mercados (57) e vendedor do comércio varejista (56).

Além das vagas operacionais e administrativas, a plataforma Master Job, em Curitiba e na Região Metropolitana, oferece 42 oportunidades para profissionais técnicos e de nível superior, além

de sete vagas de estágio em áreas como engenharia, marketing, administração, direito e saúde. As funções mais procuradas incluem técnico em enfermagem, analista de mídias sociais, eletricista, coordenador pedagógico e técnico em segurança do trabalho.

Para o secretário estadual do Trabalho, Qualificação e Renda, Do Carmo, o volume de oportunidades reforça o momento de confiança do setor produtivo e a eficácia das políticas públicas de empregabilidade implementadas pelo Governo do Estado. “O Paraná tem

mantido um ritmo sólido de crescimento na geração de empregos formais. O número de vagas abertas nas Agências do Trabalhador mostra a força da nossa economia e o resultado de um trabalho conjunto entre o Estado, as empresas e os municípios. Se-

guimos investindo em qualificação e intermediação para garantir que mais paranaenses tenham acesso a um emprego formal e de qualidade”, diz.

As Agências do Trabalhador oferecem, além da intermediação de vagas, serviços gratuitos como emissão de carteira de trabalho digital, seguro-desemprego, orientações profissionais e encaminhamentos para cursos de qualificação.

Confira as regionais e os maiores volumes de vagas:

Campo Mourão - alimentador de linha de produção - 1.350

Cascavel - alimentador de linha de produção - 2.158

Curitiba - alimentador de linha de produção - 505

Foz do Iguaçu - alimentador de linha de produção - 782

Jacarezinho - costureiro na confecção em série - 101

Guarapuava - alimentador de linha de produção - 137

Londrina - alimentador de linha de produção - 535

Maringá - alimentador de linha de produção - 445

Paranaguá - faxineiro - 61

Pato Branco - alimentador de linha de produção - 526

Ponta Grossa - alimentador de linha de produção - 22

Umuarama - alimentador de linha de produção - 510

(Reportagem: AEN-PR, com edição; Foto: Roberto Dziura Jr/AEN)

 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Contratos AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo: PROCESSO Nº 206/2025. OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para locação de caminhão-palco, incluindo toda a infraestrutura de som, iluminação, climatização e equipe técnica para atender aos eventos institucionais do Município. VALOR MÁXIMO: R\$ 725.185,20 (setecentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos). TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Item. SUPPORTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 2021, Decretos Municipais nºs: 6.320/2017, 7545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023. SISTEMA EMPREGADO: BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) <https://bllcompras.com/>. CREDENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Ocorrência até às 09h00min do dia 06/11/2025 (horário de Brasília (DF)). ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES: A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas. PREGOEIRA: Francieli Conrado. EQUIPE DE APOIO: Jolão Antônio de Barba e Mariana Hartmann Coniesmi. INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos: Pelo Portal da Transparência: <https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1>; ou No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 1º andar – CEP: 85.010-990. Telefones (42) 3142-1047 – 3142-1048, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 e (42) 3142-1051 (WhatsApp). Guarapuava, 20 de outubro de 2025. PUBLIQUE-SE. ADILMARA REGINA RUIZ Diretora de Licitações e Contratos	 MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Licitações e Contratos EQUIPE DE APOIO: Josy Rita de Cássia Anciutti e Elaine Cristina França Oliveira. INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos: Pelo Portal da Transparência: <https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1>; ou No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 1º andar – CEP: 85.010-990. Telefones (42) 3142-1047 – 3142-1048, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 e (42) 3142-1051 (WhatsApp). Guarapuava, 20 de outubro de 2025. PUBLIQUE-SE. ADILMARA REGINA RUIZ Diretora de Licitações e Contratos AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025 - FIA COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM COTAS RESERVADAS PARA EMPRESAS LOCAIS O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo: PROCESSO Nº: 09/2025 - FIA. OBJETO: Aquisição de equipamentos, mobiliários e materiais pedagógicos para a implantação e qualificação de brinquedoteca nos centros de referência de Assistência Social (CRAS), em conformidade com a Deliberação nº 047/2022 - CEDCAPR. VALOR MÁXIMO: R\$ 279.527,40 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte sete reais e quarenta centavos). TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Item. SUPPORTO LEGAL: Lei Federal nº Lei nº 14.133, de 2021, Decretos Municipais nºs: 6.320/2017, 7545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023. SISTEMA EMPREGADO: BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) <https://bllcompras.com/>. CREDENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Ocorrência até às 09h00min do dia 05/11/2025 (horário de Brasília (DF)). ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES: A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas. PREGOEIRA: Valéria Sierdovski Gavanski Silva. EQUIPE DE APOIO: Nilséia de Lara Fiker e Suelli Zampiere. INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos: Pelo Portal da Transparência: <https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1>; ou No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 1º andar – CEP: 85.010-990. Telefones (42) 3142-1047 – 3142-1048, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 e (42) 3142-1051 (WhatsApp). Guarapuava, 20 de outubro de 2025. PUBLIQUE-SE. ADILMARA REGINA RUIZ Diretora de Licitações e Contratos
AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo: PROCESSO Nº 179/2025. OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de jogos e brinquedos pedagógicos para o ensino regular e educação especial. VALOR MÁXIMO: R\$ 237.549,45 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Item. SUPPORTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 2021, Decretos Municipais nºs: 6.320/2017, 7545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023. SISTEMA EMPREGADO: BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) <https://bllcompras.com/>. CREDENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Ocorrência até às 09h00min do dia 04/11/2025 (horário de Brasília (DF)). ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES: A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas. PREGOEIRA: Francieli Conrado.	